

HABEAS CORPUS Nº 36.421 - SP (2004/0090105-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : SONIA MARIA CORREIA BUENO BRANDÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SONIA MARIA CORREIA BUENO BRANDÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA CORTE DE ORIGEM. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. INICIATIVA EXCLUSIVA DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. ART. 140, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não tendo o Tribunal de origem enfrentado a questão relativa à extinção da punibilidade da paciente pelo cumprimento do período de prova, não pode esta Corte examiná-la, sob pena de supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a proposta de suspensão condicional do processo, a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95, é cabível também nos casos de ação penal privada por aplicação da analogia **in bonam partem**, prevista no art. 3º do CPP, sendo prerrogativa exclusiva da acusação, mostrando-se nula a decisão que concedeu o benefício sem a concordância do querelante.

3. Reconhecida a extinção da punibilidade no que diz com o crime previsto no art. 140, **caput**, do CP, é de se dar prosseguimento ao andamento da queixa-crime quanto ao delito do art. 140, § 3º, do mesmo diploma.

4. Antes da sentença condenatória, a prescrição somente poderá ser reconhecida quando se operar o transcurso do respectivo prazo baseado na sanção em abstrato, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que se busca a extinção de pena que venha a ser imposta no caso de condenação.

5. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do **habeas corpus** e o denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 03 de maio de 2005 (data do julgamento).



HABEAS CORPUS Nº 36.421 - SP (2004/0090105-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: O Dr. Marcus Vinicius Braz de Camargo e o Dr. Romualdo Sanches Calvo Filho impetram **habeas corpus**, com pedido de liminar, em favor de Sonia Maria Correia Bueno Brandão, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta do processado que contra a paciente se ofereceu queixa-crime por injúria e injúria qualificada, sendo concedida, pelo magistrado, contra a vontade da querelante, a suspensão condicional do processo.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da querelante para cassar a decisão monocrática, determinando o normal prosseguimento do feito.

Busca a impetração obter a modificação do julgado, afirmando que "preenchidos os requisitos legais para a concessão da suspensão condicional do processo, existindo recusa imotivada da querelante na sua proposição, por se tratar de direito público subjetivo da querelada, o Juiz pode conceder de ofício referido benefício".

Enfatiza que já foi extinta a punibilidade da paciente pelo cumprimento do período de prova, e que a circunstância de a soma das penas mínimas dos delitos exceder a 1 ano não seria óbice à concessão do benefício, visto que o delito do artigo 140, **caput**, do Código Penal, já está prescrito.

Afirma, ainda, que "é de pouca ou nenhuma utilidade o eventual prosseguimento dessa ação penal", pois "será inexoravelmente atingida pela prescrição".

Deferida a liminar para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento do **writ**, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação

da ordem em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. PROPOSTA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA (ART. 140, **CAPUT, DO CP). PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

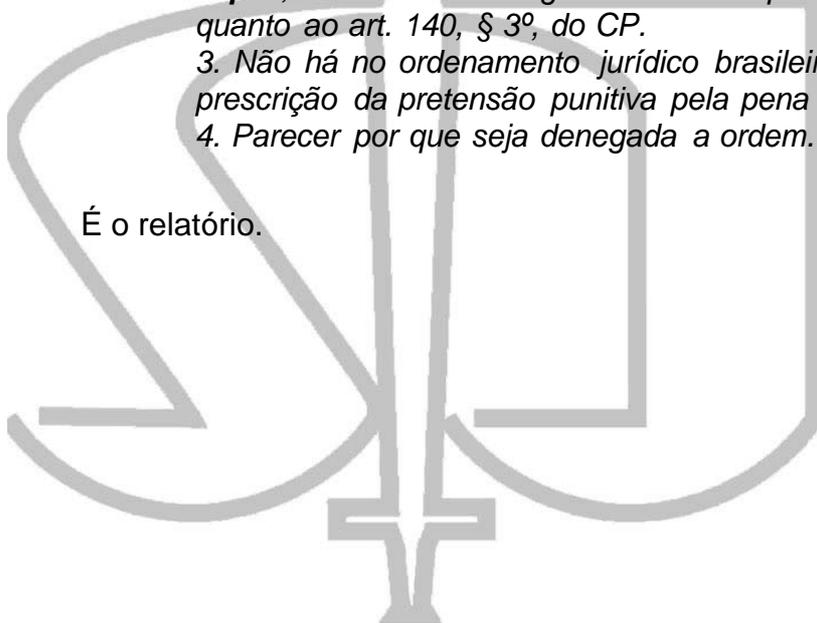
1. No caso de recusa do querelante em propor a suspensão condicional do processo, não pode o juiz, de ofício, assim proceder, já que o legitimado para propô-la é exclusivamente o órgão de acusação, no caso da ação privada, o querelante. Precedentes. Nulidade da decisão que concedeu tal benefício.

2. Extinção da punibilidade reconhecida quanto ao art. 140, **caput**, do CP. Prosseguimento da queixa-crime, somente, quanto ao art. 140, § 3º, do CP.

3. Não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva.

4. Parecer por que seja denegada a ordem." (fl. 174)

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 36.421 - SP (2004/0090105-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI (RELATOR): Não vejo como conceder a ordem.

Registre-se, de início, que a alegação relativa à extinção da punibilidade da paciente pelo cumprimento do período de prova não foi enfrentada no Tribunal de origem, não podendo esta Corte examiná-la, sob pena de supressão de instância.

No mais, adoto como razão de decidir o parecer proferido pelo Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Eugênio José Guilherme de Aragão, **verbis**:

"A ordem deve ser denegada.

*É certo que o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal vêm admitindo a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de crimes de ação penal privada, utilizando-se da analogia **in bonam partem** na interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Tal dispositivo, em que pese mencionar as expressões 'Ministério Público' e 'denúncia', não excepcionou a aplicação do instituto aos crimes de ação penal privada. Portanto, atendendo ao princípio da isonomia, deve-se aplicar o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 aos réus que respondam a processo de ação penal privada.*

Todavia, no caso de recusa do querelante em propor tal benefício, não pode o juiz, de ofício, assim proceder, já que o legitimado para propô-la é exclusivamente o órgão de acusação, no caso da ação privada, o querelante.

Nesse sentido os seguintes julgados:

'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. LEI DE IMPRENSA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA O SEU OFERECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. TITULAR DA AÇÃO PENAL. QUERELANTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PLURALIDADE DE CRIMES. SOMATÓRIO DE PENAS. COMINAÇÃO **IN ABSTRACTO SUPERIOR A UM ANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 243 DO STJ.**

1. **O benefício processual previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a aplicação da analogia in bonam partem, prevista no art. 3º do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes de ação penal privada. Precedentes do STJ.**

2. **A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo dos acusados, uma vez que a legitimidade para propô-la ou ofertá-la é faculdade atribuída unicamente ao órgão de acusação, no caso, ao querelante. Precedente do STF.**

3. **Não há, in casu, a possibilidade do oferecimento da suspensão porquanto a pena mínima cominada in abstracto, em razão do concurso de crimes, a torna superior a um ano. Aplicação do enunciado da Súmula 243 do STJ.**

4. **Habeas corpus denegado.**' (g. n.)

(RHC nº 12.276/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 7/4/2003)

'HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO. AÇÃO PENAL PRIVADA. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA POR SE TRATAR DE BENEFÍCIO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. **A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme no sentido de que cabe o sursis processual também para os crimes de ação penal privada.**

2. **Tratando-se de benefício legal, pode a lei, ela mesma, estabelecer requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo, não importando, pois, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência, a exigência de não estar o réu respondendo a outro processo (Precedentes).**

3. **Ordem denegada.'**

(HC nº 18.590/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 25/2/2002)

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.099/95. AÇÃO PENAL PRIVADA.

A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada. (Precedentes).

Habeas corpus concedido.'

(HC nº 13.337/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 13/8/2001)

'EMENTA: I. Suspensão condicional do processo e

recebimento de denúncia. Cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, é válido o acórdão que - não tendo proposto o autor da ação - recebe a denúncia ou queixa e determina que se abra vista ao MP ou ao querelante para que proponha ou não a suspensão: não faria sentido provocar a respeito o autor da ação penal antes de verificada a viabilidade da instauração do processo. **II. Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público.'** (g. n.)
(HC nº 81720/SP, Relator o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJU de 19/4/2002)

Assim, correto o acórdão recorrido, nessa parte, ao entender ilegítima a formulação de proposta de suspensão do processo pelo juiz, que não é parte e não pode atuar como substituto processual do querelante.

Entretanto, salienta-se que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, decretou, de ofício, a extinção da punibilidade da paciente, no tocante ao delito do art. 140, **caput**, do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Portanto, reconhecendo a nulidade da decisão monocrática que concedeu o benefício, somente subsiste a queixa-crime pelo delito previsto no art. 140, § 3º, do CP.

A pretensão de ver extinta sua punibilidade, pela prescrição da pena em perspectiva, por outro lado, não merece acolhida.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. É que não se pode aceitar que a prescrição seja avaliada com base em uma condenação hipotética, tendo em conta a pena que deveria ser aplicada no futuro, o que configuraria, na verdade, um verdadeiro julgamento antecipado, sem que se tenha observado os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido vem se manifestando remansosa jurisprudência do STJ e do STF, **in verbis** :

'RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI 7492/86. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INAPLICABILIDADE.

1. Em se tratando de recurso ordinário cujos fundamentos são os mesmos de **habeas corpus** já julgado por este mesmo órgão, o seu não conhecimento, nesta parte, é medida que se impõe.

2. Somente ocorre a prescrição regulada pela pena em concreto após o trânsito em julgado para a acusação, não havendo falar, por conseguinte, em prescrição em perspectiva, desconsiderada pela lei e repudiada pela jurisprudência.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.' (g. n.)

(RHC nº 11.249/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 18/3/2002)

'HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem repelido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98).

2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte.

3. Habeas corpus indeferido.' (g. n.)

(HC nº 82.155/SP, Relatora a Ministra **ELLEN GRACIE**, DJU de 7/3/2003)

Assim, não demonstrado o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista a nulidade da decisão que concedeu a suspensão do processo, ante a impossibilidade de o juiz propor tal benefício, é de se dar prosseguimento ao andamento da queixa-crime, ressaltando que, agora, somente quanto ao delito previsto no art. 140, § 3º, do CP, devido à decretação de extinção da punibilidade quanto ao outro delito imputado a paciente.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina por que seja denegada a ordem." (fls. 176/179)

Do exposto, conheço parcialmente da impetração e, nessa parte, denego a ordem.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2004/0090105-1

HC 36421 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2986593 34099

EM MESA

JULGADO: 03/05/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SONIA MARIA CORREIA BUENO BRANDÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
PACIENTE : SONIA MARIA CORREIA BUENO BRANDÃO

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a Honra - Injúria (art.140 a 142)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e o denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 03 de maio de 2005

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário